



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056090-18.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CAIXA BENEFICIENTE DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO - CBPMERJ

AGRAVADAS: MARIA HELENA BAENA DE BARROS E OUTRA

JUÍZO DE ORIGEM: 45ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento **com pedido de efeito suspensivo** em face da decisão proferida pelo Juízo da 45ª Vara Cível da Comarca da Capital (fl. 2481 dos autos principais), nos seguintes termos:

“1 - Rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que o pagamento dos honorários periciais foram determinados na fase de conhecimento e são consequências da Sentença. Não tendo o executado realizado pagamento voluntário.

2 - Assim sendo e considerando a inércia do Executado no pagamento dos honorários periciais, Defiro o pedido de Bloqueio/Arresto Online via SISBAJUD, nos termos do art. 139, IV, 523, §3º c/c art. 841, 854 e 798 do CPC, do valor apontado às fls. 2451.

Assim sendo, segue Protocolo nº 20260076790873 SISBAJUD. Aguarde-se por 10 dias, após retornem os autos conclusos para consultado do resultado.

P.I.”

Requer a agravante a reforma do *decisum* com a atribuição de efeito suspensivo até o julgamento do presente agravo.

Alega que a sentença de mérito, transitada em julgado em 2018, consolidou a obrigação da agravante quanto ao pagamento dos honorários periciais.





Entretanto, o Perito permaneceu absolutamente inerte por aproximadamente sete anos, formulando requerimento de pagamento apenas em novembro de 2025. Sustenta que referida circunstância evidencia a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à agravante. Anote-se.

O artigo 1.019, I, do CPC, confere ao Relator o poder de suspender os efeitos da decisão agravada ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, toda vez que se fizerem presentes os requisitos autorizadores.

A atribuição de efeito suspensivo ao recurso subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança das alegações da parte (*fumus boni iuris*), à reversibilidade da medida e ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação (*periculum in mora*).

Importa frisar que a cognição própria desta fase é meramente perfunctória, limitando-se à verificação de indícios suficientes para excepcionar a regra da não suspensão do recurso.

No caso em tela, a análise dos autos revela a insuficiência do requisito da verossimilhança das alegações da agravante, o que, por si só, obsta à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com efeito, a controvérsia instaurada envolve questão de prescrição da pretensão executória relativa aos honorários periciais, matéria que demanda exame





mais aprofundado dos elementos constantes dos autos originários e das circunstâncias que cercaram a ciência do credor acerca da exigibilidade do crédito, não sendo possível, neste juízo inicial, concluir pela elevada probabilidade de provimento do recurso.

Isto porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se o perito judicial não for intimado sobre a decisão que definir o devedor da obrigação de pagar os seus honorários, como no caso concreto, o termo inicial do prazo prescricional para cobrança destes será o dia em que for promovida a execução do título formado a favor do profissional.

Nesta toada, em princípio, a decisão proferida pelo togado *a quo* não destoa da jurisprudência da Corte Superior.

Assim, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

Após, voltem conclusos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

